RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.947 - RS (2019/0087384-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADO	:	ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
RECORRIDO	:	PAULO SENGER - SUCESSÃO
RECORRIDO	:	ROSA MARIA SENGER
RECORRIDO	:	NELSON ALOISIO SENGER
RECORRIDO	:	CELIA HEYDER
ADVOGADO	:	GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S) - RS052051

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NO NCPC**. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA ACIONÁRIA. DADOS DO CONTRATO E VALORAÇÃO DAS AÇÕES - COTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

PAULO SENGER - SUCESSÃO e outros (SUCESSÃO e outros) promoveram ação de adimplemento contratual contra OI S.A. (OI), objetivando a complementação da diferenças de ações não subscritas, julgada procedente.

Transitada em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

O Juízo de piso julgou improcedente a impugnação apresenta pela OI.

Contra essa decisão, a OI interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal de origem nos termos da ementa a seguir transcrita:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*
> *A questão relativa ao número de ações devidas constou expressamente no próprio título judicial, o qual determinou fossem observadas a quantidade de ações apuradas no processo anterior.*
> *A impugnação com relação à forma de atualização do cálculo pela contadoria também não prospera, pois cada atualização inicia ao término da anterior, não havendo a ocorrência de dupla incidência de juros sobre o mesmo valor.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME* (e-STJ, fl. 927).

Os embargos de declaração opostos pela OI foram rejeitados (e-STJ,

fls. 949/952).

Nas razões do recurso especial, a OI apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do NCPC, sustentado, em síntese, omissão no julgado acerca dos dados do contrato da autora CÉLIA e da valoração das ações - cotação.

Contrarrazões ao recurso especial não apresentadas (e-STJ, fl. 971).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 998/1.002).

É o relatório.

DECIDO.

Merece prosperar a presente irresignação.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca dos dados do contrato da autora CÉLIA e da valoração das ações - cotação.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal terminou por negar prestação jurisdicional aos Recorrentes.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 535 CONFIGURADA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE.*
> *1. Muito embora o acórdão recorrido tenha afastado uma a uma as preliminares arguidas pela recorrente, silenciou quanto a ponto fundamental ao desate da controvérsia no mérito, qual seja, a ocorrência de mora do devedor, apesar de instado a fazê-lo em sede de embargos de declaração, o que caracteriza violação ao art. 535, II, do CPC.*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1187807/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão trazida nos embargos de declaração, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator